

IZABELLA COSTA SILVA

CRIME DE STALKING E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2022

IZABELLA COSTA SILVA

CRIME DE STALKING E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora M.e. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2022

IZABELLA COSTA SILVA

CRIME DE STALKING E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a minha mãe por sempre estar ao meu lado.

RESUMO

A presente pesquisa analisa o crime de *stalking* e a violência contra a mulher. O centro do estudo foi a Lei de *stalking*, recentemente adicionada a legislação brasileira buscando entender como essa nova sanção pode ser um forte mecanismo para ajudar as mulheres que são vítima de violência e sofrem com essa insistente perseguição. É importante ressaltar os danos gerados a vida da vítima e como isso as pode prejudicar. Ao entender o problema, buscar meios de combatê-lo e penalizar os *stalkers*.

Palavras-chave: *Stalking*; Responsabilidade Civil; Vítimas; Obsessão; Dano.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I – STALKING.....	09
1.1 Histórico	09
1.2 Conceito e características	11
1.3 Formas de manifestação do <i>stalking</i>	12
1.4 <i>Stalking</i> no contexto global.....	14
CAPÍTULO II – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ..	18
2.1 Evolução da Lei Maria da Penha.....	18
2.2 Tipos de violência contra a mulher.....	21
2.3 Inovações Legislativas	23
2.4 Relacionar <i>stalking</i> e a violência	25
CAPÍTULO III – (IN)EFETIVIDADE DAS LEIS PROTETIVAS ÀS MULHERES	29
3.1 Danos sofridos pelas vítimas de <i>stalking</i>	29
3.2 Procedimento investigativo e judicial.....	31
3.3 Competência das Varas Criminais	33
3.4 Aplicação da Lei Maria da Penha em casos de <i>stalking</i>	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa a nova legislação adicionada ao ordenamento jurídico brasileiro: a Lei nº 14.132 de 31 de Março de 2021, configurada como a Lei *Satlking* e a relaciona com a proteção da mulher no contexto jurídico-social.

O método utilizado na elaboração da monografia foi o uso de pensamentos de vários autores que escreveram acerca do tema escolhido, artigos publicados na *internet* e estudos bibliográficos. O presente estudo busca relacionar a Lei de *stalking* no auxílio as mulheres vítimas de violência ocasionada pela perseguição obsessiva insistente, que acaba sendo ameaçadora à integridade física e psicológica.

A denúncia pelo crime de *stalking* vem ganhando força, o delito recém-tipificado ao ordenamento brasileiro pune as atitudes de perseguição reiterada por qualquer meio, seja físico ou virtual, que coloque em ameaça à integridade física e psicológica de alguém, limitando a liberdade e a privacidade da vítima.

De início será abordada quais as características do *stalker* e quais as atitudes que qualificam a perseguição como crime, quais as formas de ocorrência e como surgiu, expondo o assunto para que possa ser entendida sua relação na

prevenção da violência contra a mulher em atuação conjunta com a Lei Maria da Penha.

Tomando seguimento demonstrar as alterações feitas a Lei 11.340, relatar e qualificar os tipos de violência, elencar as constantes inovações legislativas para amparar as vítimas de agressões físicas e psicológicas e relacionar o crime de *stalking* e a violência.

Por fim, estabelecer quais os danos gerados a vítima de um *stalking*, qual o procedimento judicial esta pode recorrer no momento de denunciar o perseguidor, as varas criminais competentes para julgar o delito e quando poderá ser aplicada a Lei Maria da Penha.

CAPÍTULO I – STALKING

O presente trabalho pretende demonstrar em que contexto foi estabelecida a lei *anti-stalking*, quais as suas características, como pode ser identificada alguma atitude de *stalker*, diferenciar as diferentes formas de *stalking*, em que casos podem ser enquadrados ou não como *stalking* e por fim analisar a legislação que pune o crime em diferentes países.

1.1 Histórico

O primeiro país no mundo que criminalizou o comportamento persecutório foi a Dinamarca no ano de 1933 antes mesmo de ser um problema social no país. Mas o assunto *stalking* começou a ganhar repercussão e ser tema de discussão no final da década de 1990, tornando-se predominante no Reino Unido e nos Estados Unidos por ser um comportamento humano antigo mas que atualmente vem tomando força por conta da *internet* (BRITTO; FONTANHIA, 2021).

A escritora *Doris M. Hall*, em seu estudo: *The Victims of Stalking* (as vítimas de *stalking*) estabelece que a prática de *stalking* começou a ter maior atenção após o assassinato do cantor mundialmente famoso *Jonh Lennon*, e pela tentativa de homicídio do presidente norte-americano *Ronald Reagn*, o autor da tentativa de homicídio era obcecado por *Jodie Foster* e justificou o delito como uma tentativa de chamar a atenção da atriz (HALL, 1998).

Segundo *Doris M. Hall*, a palavra *stalking* de fato começou a fazer parte do vocabulário americano em 1989, após o assassinato da jovem atriz Rebecca Schaeffer em que as pessoas de fato ficaram impactadas com o nível em que a perseguição e a obsessão pode atingir, pois antes disto era encarado apenas como um assédio incapaz de causar danos graves a alguém. Em sua obra a autora lamenta pelo fato da forte atenção e da repercussão acontecerem em maior parte quando a vítima de *stalking* se trata de alguma celebridade e quando a vítima é uma pessoa comum, esta não recebe a devida atenção que deveria ter. Por ter ficado famoso em casos de celebridades, começou a ser usado inicialmente para descrever a perseguição insistente a celebridades pelos seus fãs (HALL, 1998).

Seguindo essa mesma ideia, afirma Marcos Henrique Caldeira Brant Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte:

O termo *stalking* começou a ser usado no final da década de 1980 para descrever a perseguição insistente a celebridades pelos seus fãs. Em 1990, nos Estados Unidos, inicialmente na Califórnia, a conduta foi criminalizada. Atualmente, vários países criminalizam esse tipo de conduta inoportuna. Altas são as estatísticas da ocorrência de *stalking* nos países desenvolvidos. Anualmente, na Inglaterra, cerca de 600 mil homens e 250 mil mulheres são vitimados (BRANT; online, 2013).

No Brasil surgiu a necessidade da criação de uma legislação que configurasse a figura penal do crime de perseguição. Após discussões no Congresso Nacional foi verificado o alarmante crescimento das taxas de violência contra a mulher no Brasil, especialmente alta no crime de feminicídio, ficando constatado que 76% são praticados por pessoas que mantinham convivência com a vítima (MENDES; ROCHA, 2021).

Essa discussão e os dados influenciaram na criação da tipificação do *stalking*, a qual protege não apenas as mulheres mas sim todos tiverem ameaçada a integridade física, psicológica e violada a liberdade. Em comparação com outros países, o Brasil demorou um pouco mais pra implementar a lei criminalizando o *stalking*, apenas no dia 31 de Março de 2021

é que foi sancionada a lei 14.132/21 que inclui em seu artigo 147 – A no Código a penalização da conduta de perseguição (AGÊNCIA SENADO, 2021, *online*).

1.2 Conceito e características

A palavra *stalking* é de origem inglesa e não possui uma tradução literal para a Língua Portuguesa, possui sentido de perseguição e importunação a alguém. Segundo a definição de Castro e Sydow (2017, p. 53) "trata-se de curso de conduta de importunação, caracterizado pela insistência, impertinência e habitualidade, desenvolvido por qualquer meio de contato, vigilância, perseguição ou assédio".

É um tipo de comportamento humano praticado por assédio, em que a privacidade da vítima é invadida repetidamente e pode ser cometido por diversos meios, sendo estes: virtual, físico, psicológico e de formas diretas e indiretas. O bem jurídico violado com a perseguição é a liberdade individual da vítima. É classificado doutrinariamente como crime habitual e crime de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou de seu representante legal (BARROS, 2021, *online*).

É necessário constatar a presença de três importantes elementos para qualificar o *stalking* como crime: o *stalker*, a vítima e o dano. O *stalker* é designado como aquele que persegue insistentemente alguém, seja por meios virtuais ou presenciais, contra a vontade da vítima e perturbando o seu sossego. Estudos demonstram que a maior parte dos perseguidores são conhecidos das vítimas e oriundo de uma relação amorosa em que a vítima decidiu colocar um fim e o parceiro não aceita esta decisão (GERBOVIC, 2016).

A vítima tem ameaçada a integridade física e psicológica, podendo sofrer com depressão, agressão e até mesmo com traumas psicológicos irreparáveis. O crime de *stalking* é visto como bi comum, pois qualquer indivíduo pode ser configurado como sujeito passivo ou sujeito ativo (MENDES; ROCHA, 2021).

O dolo é constatado quando o *stalker* mesmo ciente de que sua conduta está incomodando a vítima, continua insistindo e gerando efeitos danosos a vida da pessoa perseguida. Neste crime o elemento subjetivo do tipo é o dolo. Segundo Emerson Mendes e Jorge Rocha (2021, p. 4) o dolo é genérico:

O dolo é genérico, podendo, inclusive, ser concretizado por dolo eventual. A motivação pode residir num sentimento de raiva ou de ódio em relação à vítima. Pode partir também da paixão ou do amor nutridos pela vítima; ou ainda de uma relação obsessiva do fã para com o seu ídolo. Na maior parte dos casos, as perseguições surgem de relações íntimas de afeto ou de violência doméstica no âmbito da Lei Maria da Penha.

Para configuração de crime a perseguição deve se manifestar por três formas: cometido mediante grave ameaça à integridade física e psicológica da vítima, restrição a capacidade de locomoção e invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade, de qualquer forma (ANDREUCCI, 2021).

O delito de *stalking* é concretizado no momento em que ocorre alguma conduta especificada nos elementos descritos no artigo 147-A, *caput do Código Penal em que traz em seu texto*:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

O crime de *stalking* não aceita a modalidade culposa e não aceita tentativa. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido: contra criança, adolescente ou idoso; contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal e mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma (BARROS, 2021, *online*).

1.3 Formas de manifestação do *stalking*

Um dos meios em que pode ser observada a manifestação da prática do crime de *stalking* é pela *internet*, conhecido também como *cyberstalking* pois acontece por meios digitais. O avanço da tecnologia e a sua grande popularização entre os usuários acabaram gerando novas formas de crimes e surgiu a necessidade de serem feitas alterações ao Código Penal brasileiro.

Para o autor italiano Marcelo Adriano Mazzola o *cyberstalking* conta com três características proveitosas em comparação com o *stalking*, sendo elas: a possibilidade de se comunicar a distância; possibilidade de entrar em contato também com pessoas desconhecidas e a garantia do anonimato. Segundo o autor as redes sociais e sites interativos são os mais preocupantes para que ocasione o crescimento do fenômeno do *cyberstalking*. (MAZZOLA, 2008)

Com o aumento da exposição das pessoas na *internet*, o *stalker* aproveita do anonimato para causar terror e medo as vítimas, mas nem sempre há uma comunicação direta portando se torna mais difícil para a pessoa detectar que está sendo vigiada. Apesar de acontecer virtualmente, os danos gerados causam efeitos no mundo físico.

A perseguição também pode acontecer de forma física, por telefonemas e por mensagens em que o criminoso intimida a pessoa. A jornalista Valquíria Miron, apresentadora do Jornal da *Tv A/ese* relatou que foi perseguida por um *stalker* e que este conseguiu ter acesso a ambientes que a jornalista frequentava ao longo do dia a dia e que faziam parte de sua rotina, além disso era importunada via mensagens e por ligações telefônicas. A perseguição apenas teve fim quando Valquíria procurou uma delegacia para prestar um Boletim de Ocorrência (MACÊDO; *online*, 2021).

É importante ressaltar que assédio moral e *bullying* podem ser confundidas com a prática de *stalking* por possuírem alguns pontos semelhantes. A definição de assédio moral segundo a escritora francesa Marie-France Hirigoyen, especialista no assunto é:

Toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à

integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu trabalho ou degradar o ambiente de trabalho (HIRIGOYEN, 2000).

Portanto o assédio moral pode ser similar ao *stalking* por ser uma conduta repetitiva e de natureza psicológica. Diferente do que acontece com o *stalking*, o qual não é delimitado a um ambiente em que este pode acontecer, o assédio moral ocorre em maior parte no ambiente de trabalho, neste não é necessária a violação da privacidade da vítima ocasionando incomodo e já no caso do *stalking* este é um dos requisitos para ser configurado como crime de perseguição (FIORELLI; FIORELLI; MADALHAS, 2015).

O *bullying* apesar de não ser crime, possui aspectos parecidos ao crime de perseguição pois em ambos existe a vontade de um indivíduo de causar algum prejuízo na vida do outro, que ele está perturbando. Assim como no assédio moral este acontece recorrentemente em um certo tipo de ambiente, diferente do *stalking*.

1.4 Stalking no contexto global

1.4.1 Estados Unidos

O estado da Califórnia foi o primeiro a criminalizar a conduta de *stalking* como crime após o assassinato de Rebecca Schaeffer, crime este que gerou grande repercussão na mídia e chamou a atenção para a importância do assunto. A atriz estava sendo perseguida por um fã e mesmo após denunciar nenhuma medida foi tomada pelas autoridades. O homicídio aconteceu no ano de 1990 e no ano posterior foi adicionado ao ordenamento jurídico norte americano a lei *anti-stalking* (DORIGON, 2021).

Segundo estudo realizado pela agência federal, *Bureau of Justice Statistics* a qual pertence ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos, constataram que em um lapso de doze meses 3,4 milhões de pessoas maiores

de 18 anos foram importunadas por um *stalker*. De acordo com estatísticas realizadas nos Estados Unidos ficou constatado ser país que mais estuda a respeito do assunto e 15% das mulheres e 6% dos homens vão ser vítimas de um perseguidor em algum momento da vida (GERBOVIC, 2016).

Sobre a eficácia da legislação neste país, apesar de já existirem pesquisas foi constatado que "as leis não eram utilizadas de maneira eficiente e que as vítimas consideravam que, na generalidade das vezes, o sistema judicial tinha um comportamento negativo" (LUZ, 2012).

1.4.2 Reino Unido

O *stalking* foi tipificado como um comportamento criminal no ano de 1997, quando a Lei de Proteção contra Assédio entrou em vigência. Seu texto era bem amplo e em 2012 passou por alterações onde foram adicionados dois novos tipos de delitos referentes ao *stalking*. Através da alteração no *Protection of Freedoms Act*, foi possível separar o *stalking* de assédio e perturbação de paz, visto que antes eram enquadradas juntamente. A pena prevista para o delito no Reino Unido é de 5 anos (GERBOVIC, 2016).

Pesquisas realizadas no ano de 2020 pelo *Crime Survey for England and Wales* uma em cada cinco mulheres com mais de 16 anos de idade já foram vítimas de perseguição e um em cada dez homens também já foram vítimas. O governo visa maiores projetos para auxiliar a polícia no combate *anti-stalking* e em proporcionar proteção imediata e amparo às vítimas, para que não se sintam isoladas e abusadas (ATKINS, 2020, *online*).

O regimento do Reino Unido possui algumas medidas que podem ser tomadas como forma de proteção a vítima:

- I) Não fazer contato com a vítima, direta ou indiretamente, mesmo por meio de intermediários;
- II) Não ir, intencionalmente, aos locais de moradia, estudo ou trabalho da vítima, qualquer que seja a razão;

- III) Não entrar em contato ou publicar qualquer material relacionado à vítima em redes sociais;
- IV) Não reter, gravar ou pesquisar informações confidenciais da vítima (GERBOVIC,2016).

1.4.3 Dinamarca

A Dinamarca foi o país pioneiro em adicionar ao Código Penal a tipificação do *stalking* como crime no ano de 1933. A lei presente no artigo 265 do Código Penal dinamarquês faz citação à violação da paz social de um indivíduo e utiliza de termo que implica a repetição de tal comportamento e diferentes tipos de condutas. A legislação ao longo dos anos passou por duas alterações que foram feitas no intuito de punir mais severamente o infrator em casos mais graves, o que acabou gerando um aumento da pena estabelecida. Foi necessária a mudança do texto penal pois foram constatados inúmeros casos de natureza mais grave com o passar dos anos, do que a anteriormente era previsto no texto originário. (LUZ, 2013)

1.4.4 Brasil

Apesar de ser uma lei relativamente nova, segundo pesquisas realizadas pela Secretaria de Segurança Pública (SSP) foi constatado que houve uma alta no número de denúncias desde o dia em que a lei foi incluída ao Código Penal como crime. (ALENCAR,2021, *online*)

De acordo com as estatísticas da SSP, a maioria das ocorrências de perseguição entre abril e junho foi dentro de uma residência (54,7%), não necessariamente a da vítima, e em vias públicas (26,3%). A grande maioria das vítimas foram as mulheres (88,8%). Por faixa etária, pessoas entre 30 e 39 anos foram 33,2% das vítimas. A cidade que mais teve registros de boletins de ocorrência foi a capital paulista, com percentual de 24,8% (ALENCAR, 2021, *online*).

Por fim, relacionando os países e a aplicação da lei *anti-stalking* é possível perceber que o fenômeno aumenta cada vez mais ao longo dos anos e que cada vez mais a jurisdição de cada um busca um meio de penalizar de forma mais rígida a infração para tentar controlar esse aumento preocupante. Em maioria as mulheres são as mais afetadas pela perseguição.

CAPÍTULO II - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O presente capítulo tem como objetivo retratar as alterações legislativas na Lei Maria da Penha em busca de aprimorar cada vez mais a proteção da mulher no Brasil. Expor os tipos de violência que a vítima pode sofrer e com quais inovações legislativas que pode contar no momento de buscar ajuda. Em conclusão, relacionar o *stalking* com a violência contra a mulher visto que a Lei de *stalking* é uma forte aliada no combate a violência doméstica.

2.1 Evolução da Lei Maria da Penha

A lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio da Silva. Possui 7 títulos com 46 artigos e tem como intuito prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É um importante instrumento de proteção que as possuem mulheres em relação a toda ação baseada no âmbito familiar ou íntimo. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022)

Maria da Penha foi casada com Marco Antônio Heredia Viveros e tiveram três filhas. O ambiente familiar era totalmente tenso e violento, até que no ano de 1983, o marido tentou duplo homicídio contra a esposa. Marco aproveitou que Maria estava em uma posição vulnerável e proferiu um disparo nas costas da mesma enquanto ela dormia, como seqüela do tiro Maria da Penha sofreu lesões irreversíveis ficando paraplégica e com traumas psicológicos. (PENHA, 2012)

Marco Antônio mentiu em seu relato a polícia e disse que o episódio foi ocasionado por uma tentativa de assalto. A vítima permaneceu internada no hospital se recuperando por 4 meses e quando voltou para casa foi mantida em

cárcere privado em um período de 15 dias. Neste período o marido tentou a eletrocutar durante o banho. (PENHA, 2012)

Maria cansada das agressões resolveu procurar ajuda e com apoio da família saiu de casa, recorrendo ao judiciário na busca que o agressor fosse responsabilizado pelos crimes e foi nesse período que começou a luta, já que naquela época não havia uma lei que especifica contra a violência doméstica.

O primeiro julgamento aconteceu em 1991, oito anos após o crime no qual o acusado foi sentenciado a 15 anos de prisão mas com recursos interpostos por parte da defesa saiu livre do fórum. Em 1996 houve o segundo julgamento e nesse a sentença mais uma vez não foi cumprida pois os advogados da defesa alegaram falhas processuais. (FERREIRA, 2021)

Em 1998 o caso ganhou grande repercussão e se espalhou até mesmo para fora do Brasil, sendo denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, mas mesmo com tamanha atenção o Estado brasileiro nada fez e o agressor permaneceu impune.

Nesse sentido, vale ressaltar o entendimento do Ex- Secretário da ONU Kofi Annam:

A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas. (2022, *online*)

Por omissão e negligência o Estado foi responsabilizado pela tolerância em relação a violência doméstica contra as mulheres brasileiras que se viam desamparadas sem justiça, visto que recorriam ao judiciário na busca de obterem proteção contra os agressões mas estes permaneciam impunes e em liberdade. (ÂMBITO JURÍDICO, 2010, *online*)

A responsabilidade civil do Estado, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Somente se pode aceitar como pressuposto da responsabilidade objetiva a prática de ato antijurídico se este, mesmo sendo lícito, for entendido como ato causador de dano anormal e específico a determinadas pessoas, rompendo o princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais." De modo que tem como dever de zelar e punir os danos causados por indivíduos infratores. (2021, p.831)

Organizações feministas e mulheres foram unindo forças causando grande comoção que fez com que surgisse uma proposta de lei na Câmara de Deputados no Senado. A proposta de lei foi bastante discutida entre o legislativo e o executivo em que acabou sendo aprovada no dia 7 de agosto de 2006 e sancionada pelo então presidente Luiz Inácio da Silva, assim nasceu a Lei 11.340 mais conhecida como Lei Maria da Penha. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, *online*)

A violência contra as mulheres é um problema complexo, para Damásio de Jesus: "Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista". Este problema deve ser lidado por um trabalho conjunto da sociedade. (2015, p.7)

Apesar de estarmos muito longe de acabar de vez com a violência contra a mulher, a legislação fez e continua fazendo alterações a norma no intuito de aperfeiçoar os mecanismos de proteção as vítimas. A dificuldade de mudar a mentalidade machista da sociedade e a falta de estrutura na Polícia Civil para investigar os casos denunciados, são fatores que podem favorecer a resistência da violência doméstica no Brasil. (GALLINATI, 2021)

2.2 Tipos de violência contra a mulher

Na lei Maria da Penha estão previstos de forma exemplificativa em seu artigo 7, cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: física,

psicológica, moral, sexual e patrimonial. Para que seja abrangido na Lei 11.340, a violência deve ser embasada no gênero e praticada na circunstância de meio doméstico ou familiar ou em uma relação íntima de afeto. Segundo a autora Alice Bianchini: “a ampliação, por seu lado, dá-se em relação ao sentido da palavra violência, o qual é utilizado para além daquele estabelecido no campo do direito penal”. (2018, p.50)

A violência física é interpretada como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher utilizando de força bruta. Segundo pesquisa do DataSenado, realizada em novembro de 2021 a violência física é a mais recorrente: “A violência sofrida por mulheres conhecidas pelas brasileiras é principalmente física (79%), seguida por psicológica (58%), moral (48%), patrimonial (25%) e sexual (22%).” As formas mais comuns incluem: espancamento, empurrões, tiros, facadas, arremesso de objetos, torturas e privação de liberdade. (DATASENADO, 2021, *online*)

Nos casos de lesão corporal dolosa contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, a vítima tem direito a cirurgias reparadoras pelo Sistema Único de Saúde. Estas cirurgias visam reparar as sequelas causadas pela ação criminosa do agente, assim que recebidas nos prontos socorros as vítimas devem ser informadas desta possibilidade. (ESTEFAM; JESUS, 2020, p.175)

Violência psicológica é caracterizada por ser invisível, em que muitas das vezes a vítima nem percebe que está acontecendo. “Ocorre através de condutas que geram danos emocionais, manipulação, diminuição de autoestima, humilhação, perseguição, chantagem, insultos e outros tipos de controle emocional.” Esse tipo de violência pode acarretar traumas, danos psicológicos e físicos que podem se tornar irreparáveis e gerar depressão, ansiedade e pensamentos suicidas. (SENADO, *online*)

Segundo a Lei Maria da Penha, a violência sexual é caracterizada como qualquer tipo de conduta que cause constrangimento a mulher em que se encontre na situação de ser obrigada a participar de relação sexual não desejada, pode acontecer por meio de ameaças, intimidação ou uso de força bruta. Além disso também traz as hipóteses de comercialização da sexualidade da mulher, impedir que ela escolha usar qualquer método contraceptivo, forçar a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação. (TATIANE, *online*)

A violência patrimonial decorre do controle financeiro da vítima, utilizando da destruição total ou parcial dos pertences a mulher, subtração de seus bens, furto, extorsão, destruição de documentos, privação e retenção de seus bens e entre outros recursos econômicos. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, *online*)

Desde sempre é imposto perante a sociedade que o homem deve ser o chefe da casa e a mulher submissa a ele. A dependência econômica do parceiro influencia bastante para que a violência patrimonial ocorra, em que a mulher acaba se vendo em uma situação vulnerável de não ter como se sustentar e nem ter para onde ir, optando por não acabar com o ciclo de violência e permanecendo com o agressor. (BIANCHINI, 2018)

Violência moral ocorre por meio de ofensas e humilhações as quais acontecem na maioria das vezes em público, com o intuito de diminuir e menosprezar a mulher. As condutas são configuradas como calúnia, difamação ou injúria. No mundo virtual esses tipos ofensas são bastante recorrentes pois as pessoas utilizam do anonimato para dizerem o que bem entendem sem terem medo das consequências. (TATIANE, 2021, *online*)

A violência moral diminui a autoestima da vítima afetada pelo trauma da violência doméstica. Por não ser respeitada, a mulher tem seu ego ferido e acaba entrando em um estado de vulnerabilidade onde se vê constantemente

agredida por alguém que lhe é de convívio íntimo e que deveria a proteger e amar. (ALBUQUERQUE, 2021 *online*)

No atual cenário de pandêmico foi constatado por pesquisas que a violência dentro de casa aumentou e diminuiu nas ruas. De acordo com os estudos: “24,4% das mulheres acima de 16 anos (uma em cada quatro), afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de Covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano”. (ARAUJO, 2021, *online*)

A falta de emprego e diminuição da renda são apontados como os principais fatores do aumento da violência e das agressões. O agressor na maior parte das vezes é alguém íntimo da vítima, companheiros ou ex-companheiros. Logo a seguir a mãe, pai, padrasto e madrasta, filho e filha e irmã e irmão como principal autores de violência. (SENADO, *online*)

2.3 Inovações legislativas

A Lei Maria da Penha completa 16 anos em 2022 e ao decorrer dos anos passou por diversas alterações, trazendo novos mecanismos utilizados no amparo as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. As mudanças são lentas mas seguem com força total na busca de assegurar os principais direitos femininos. (SAMPAIO, 2022)

Uma das principais mudanças que sofreu foi em 2017, decorrente da Lei nº 13.505/2017 Lei de Violência Doméstica em que foram inseridos novos dispositivos a Lei Maria da Penha estabelecendo a preferência por servidoras mulheres no atendimento as vítimas de violência doméstica, além disso deve ser priorizada a saúde psicológica da mulher e a proteção contra o agressor. Novos procedimentos foram adotados em relação ao atendimento e ao depoimento. (NÃO SE CALE, *online*)

Por ser uma medida de caráter urgente foi acrescentado ao art. 18, inciso II redação da Lei 11.340 a possibilidade da vítima solicitar medida protetiva por meio do Ministério Público ou por autoridade policial. O juiz deverá tomar uma decisão a respeito do pedido em um prazo de até 48 horas. (TJDFT, *online*)

Também como inovação bastante importante na luta das mulheres, foi adicionado ao texto legislativo a situação da vítima poder renunciar à denúncia somente perante a presença de um juiz tornando mais difícil a vítima não desistir da denúncia por qualquer motivo. Em diversos casos as vítimas são induzidas pelo agressor a retirar a denúncia e algo mais grave acaba acontecendo. (JUSBRASIL, *online*)

Foram vedadas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas) de modo que o crime de lesão corporal de natureza leve contra mulher, após as alterações, passou a ser entendido como delito de ação penal incondicionada visando o legislador vedar a substituição da Pena Privativa de Liberdade por multa. (ESTEFAM; JESUS, 2020, p.174)

Foi permitido que o delegado tome a devida providência de afastar o agressor do lar como caráter de medida de urgência. A determinação é de que seja feito o registro da medida protetiva no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça. Tal medida serve para preservar a integridade física da vítima de violência. (GALLINATI, 2021, *online*)

Em casos que a integridade física ou psicológica da mulher esteja sob ameaça, haverá a hipótese do juiz decretar a prisão preventiva do autor, caso este fique preso a vítima terá o direito de ser informada a respeito da prisão do agressor ou de alguma eventual concessão de liberdade. (SENADO, *online*)

O comparecimento do agressor no caso de violência doméstica a programas de recuperação e de reeducação tornou-se obrigatório. Através da reeducação o comportamento de violência e o ciclo de agressão podem ser entendidos e tratados para que se encerrem e gerem uma mudança psicológica ao agressor, com auxílio de profissionais capacitados. É um forte aliado na

proteção da mulher pois por meio deste pode de fato acontecer uma real mudança nos valores sociais humanos. (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2020, *online*)

Também como inovação traz a possibilidade de ressarcimento dos danos pelo autor incluindo as despesas médicas custeadas pelo SUS. Segundo Maira Virginia Dutra Machado a responsabilização é baseada em não ser correto a sociedade arcar com as despesas do agressor:

É sabido que constitui dever do poder público prestar toda a assistência à vítima de agressão doméstica. Contudo, tal dever não impede de o estado ser ressarcido pelas despesas efetuadas no trato com a vítima. Nesse sentido, a Lei nº 13.871, de 2019, inovou ao trazer, de maneira expressa, a possibilidade de o ente da federação rever de volta os valores dispendidos, fixando diretrizes que devem ser observadas no momento de indenizar” (2019, *online*)

Por fim, uma das mais recentes alterações foi a tipificação do delito de perseguição, mais conhecidos como *stalking*. Tendo como objetivo impedir a prática da perseguição constante incentivada por ideologias machistas, sentimento de posse ou até mesmo pela não aceitação do fim de um relacionamento. Foi uma grande conquista pois era uma lacuna não preenchida e que veio para auxiliar ainda mais na proteção contra a violência doméstica e familiar. (FARIAS, 2021)

2.4 Relacionar *stalking* e a violência

Conforme constatado no primeiro capítulo, na maior parte dos casos o *stalker* é do sexo masculino e é alguém que já foi ou é de convívio íntimo da vítima. Para a psicóloga Vanessa Lucia, o *stalker* é considerado uma pessoa emocionalmente desequilibrada que tenta suprir suas frustrações através de ameaças e que esse descontrole pode até chegar a um nível de desenvolvimento de sociopatia e psicopatia. (CEARÁ GOVERNO DE ESTADO, 2021, *online*)

Utiliza da intimidade para perseguir e intimidar a vítima mas nem sempre esta percebe o que está acontecendo, até mesmo desconhece o que é

um *stalker*. “Ameaças verbais e físicas que sofrem, não compartilha com ninguém, suportando sozinha os dramas, dores e aflições de viver sob o assédio de ser coagida ao indesejado”. (JESUS, 2008, *online*)

O comportamento de perseguição na maioria da vezes é reconhecido por agressividade e violência em que as condutas são de: humilhações, ameaças, xingamentos, calunia e difamação. Está incluído no tipo de violência psicológica, iniciando com ameaças e gerando ao perseguidor uma obsessão pela vítima tentando chamar sua atenção a todo custo. Desta forma, pode ser observado que:

Esse ciclo de violência inicia-se com a violência psicológica, se manifestando através da própria ameaça, do desrespeito, intimidações, atribuições de culpa a mulher pelo fracasso, constrangimento público, dentre outros atos. Após a etapa de tensão mencionada anteriormente, ocorre a fase da explosão, onde acontece a violência física propriamente dita, sendo um estágio mais curto e que é o ápice da violência. (FARIAS, *online*)

Por fazer parte da violência psicológica não quer dizer que não chegue a ponto de acontecer uma agressão física. Deve ser denunciado logo de início para impedir que algo mais grave aconteça, como um feminicídio. A mulher pode solicitar ao judiciário uma medida protetiva, a fim de preservar sua integridade física e psicológica colocada em perigo.

Um caso de grande repercussão ocorrido no Brasil foi o de Ana Hickmann. A apresentadora recebia diversas mensagens e tentativas de contato do seu fã Rodrigo Augusto de Pádua, até que o comportamento deste se tornou extremamente obsessivo e no dia 26 de Maio de 2016 invadiu o hotel em que Ana estava hospedada, ameaçando a matar por não corresponder aos sentimentos dele. (REVISTA QUEM, 2016, *online*)

A vítima estava acompanhada pelo cunhado Gustavo Corrêa e pela mulher dele, Giovana Oliveira no quarto e na tentativa de desarmar o perseguidor, houve uma luta corporal entre ele Gustavo. Foram efetuados disparos que acabaram acertando Giovana no braço e no abdômen, Gustavo

conseguiu desarmar o bandido e o acertou com 3 tiros em que o *stalker* não resistiu e faleceu no mesmo instante. (REVISTA QUEM, 2016, *online*)

Este é um caso que começou com mensagens insistentes por redes sociais mas que teve uma proporção muito maior e passou a ser no mundo físico, tomando um rumo extremamente violento em que o *stalker* queria a todo custo ter a atenção da vítima e acabou ocasionando um dano gravíssimo.

A violência psicológica gera danos emocionais a vítima que pode sofrer com constantes ofensas, ameaças, diminuições a fim de fazer com que a mulher se sinta inferior, diminuição de autoestima dentre outros tipos de controles mentais em que a vítima chega a pensar ser impossível se livrar do perseguidor de modo que:

O sentimento de medo vai crescendo e a insegurança cresce junto. Crescem a ponto de a vítima acreditar que não há saída para a situação e que a sua vida está nas mãos do agressor. Às vezes, chega-se nesse nível mesmo, de maneira real, mas antes disso acontece de a vítima estar sendo controlada por seus próprios medos. (MONTEIRO, 2021, *online*)

Algumas das consequências que podem ser desencadeadas na saúde mental e no bem-estar emocional da pessoa perseguida são: medo, culpa, desconfiança, sensação de perigo constante, sentimento de abandono, falta de controle, desanimo, depressão, ansiedade, isolamento das pessoas que tinha convívio, estresse pós traumático, aumento na automedicação e tentativas de suicídio. (APOIO A VÍTIMA, *online*)

Muitas das vítimas desenvolvem a necessidade de tratamento com auxílio de um profissional da área de Psicologia, pois os danos causados acabam afetando todas as áreas de sua vida, impossibilitando a vítima de exercer atividades básicas do dia a dia. O emocional deve ser priorizado para que sejam diminuídos os traumas. Além de tratar a vítima e punir o perseguidor, medidas de tratamento também devem ser aplicadas ao *stalker* para que entenda a causa do seu problema.

No Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho foi criado o projeto abraço em que o Juiz Álvaro Kalix Ferro e pela equipe multidisciplinar, implantaram um grupo reflexivo que serve como grupos reflexivos e para a reeducação: o juiz determina a eles a participação obrigatória em dez reuniões de cunho terapêutico. Os resultados são surpreendentes, sobretudo pela não reincidência. (PODER JUDICIARIO DE RONDÔNIA, *online*)

Por fim, é importante proteger e alertar as mulheres contra a violência doméstica e contra o crime de *stalking*, disponibilizando medidas que evitem danos graves e preservem a vida da vítima. Uma importante ferramenta na consciencialização é determinar o cumprimento da reeducação do perseguidor para que o ciclo de violência tenha fim e não persista amedrontando cada vez mais vítimas.

CAPÍTULO III- (IN) EFETIVIDADE DAS LEIS PROTETIVAS ÀS MULHERES

O capítulo aborda o viés da efetividade da lei que combate ao *stalking* praticado contra mulheres. Em seguida apresenta a temática acerca dos danos sofridos pelas vítimas, o procedimento investigativo e judicial ao combate a prática delituosa, a competência das Varas Criminais para julgar e punir o perseguidor e, por fim, como a aplicação da Lei Maria da Penha pode auxiliar em casos de *stalking*.

3.1 Danos sofridos pelas vítimas de *stalking*

No delito de *stalking* o elemento subjetivo do tipo é o dolo, em que o indivíduo que persegue obsessivamente outra pessoa, tem plena consciência de que aquela prática irá perturbar e prejudicar a esfera de liberdade da vítima perseguida, em que tem sua intimidade invadida e assombrada. (MENDES; ROCHA, 2021)

Para que se tenha noção da proporção do dano causado a vida de uma pessoa vítima de *stalking*, é preciso entender primeiramente o que de fato constitui o dano. A configuração de dano é definida por Maria Helena Diniz como: “lesão (diminuição e destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”. (1996, p. 49)

A consequência do dano causado não é somente um prejuízo a outra pessoa, também é uma frustração, uma sensação de não alcançar algo desejado e querer a alcançar a todo custo. Nos tempos atuais esses danos gerados podem

ser indenizados, na busca de tentar amparar ainda mais a vítima. Os danos derivados do *stalking* podem ser de ordem moral ou material.

Os danos materiais e os danos morais são ambos cabíveis de indenização pelo abuso e prejuízo sofrido, desde que o dano ocasionado seja real, atual e certo. Não é cabível de indenização prejuízos hipotético, vago e que não foram de fato comprovados. É importante não banalizar as indenizações para que acabem o sofrimento da vítima seja diminuído ou até mesmo o desprezando em virtude de acreditarem que as acusações não passam de um modismo do momento. (CHAMONE, 2008)

O primeiro dano que a vítima de *stalking* tem que lidar é relacionado a sua integridade psicológica, visto que é constantemente atormentada e assombrada com perseguições, é um dos danos mais fáceis de reconhecer pois a vítima sofre com insultos, xingamentos, humilhações e importunações.

Não deve ser limitado apenas como uma adversidade psicológica, sendo definido por Sergio Cavaliere como: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”. (CAVALIERI, 2020, p. 103)

O dano moral deve ser quantificado e pode acontecer por diversos meios, conforme o texto normativo caput do artigo 944 do Código Civil de 2002: Art. 944. “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. (BRASIL, 2002, *online*)

Dano material é aquele que prejudica o patrimônio e a vida financeira da vítima, como exemplo uma mulher chegar a ponto de ter que trocar de celular por seu ex-companheiro ter clonado o aparelho e estar com total acesso a todas as intimidades e informações.

Pode ser usado como exemplo de dano material, o depoimento de uma vítima que teve perda de produtividade em seu ambiente de trabalho devido a insistentes perseguições e constrangimentos realizados por um *stalker*. Em seu relato a vítima diz: " ele queria destruí-me destruí-me em termos de carreira e pessoalmente, porque me disse uma vez que me havia de destruir. Felizmente, o meu chefe da altura foi compreensivo e aconselhou-me a concentrar-me no trabalho e esquecer o resto. Como sou professora contratada, infelizmente não consegui ficar mais tempo na escola onde me encontrava". (COSTA, 2012, *online*)

Em suma é necessário alertar a todos que os danos causados pelo *stalking* são graves e preocupantes, é importante deixar claro que a vítima não é responsável pela perseguição e que a atitude do *stalker* não é normal. Não pode ser visto e entendido como um dano natural, pois a vítima é colocada em um estado de vulnerabilidade.

3.2 Procedimento investigativo e judicial

A investigação criminal poderá ser conduzida pela Polícia Civil, em regra, por meio de inquérito policial. É necessário que a vítima busque o judiciário e denuncie o mais rápido possível as perseguições para que a polícia tome as medidas cabíveis para punir o criminoso. Apenas é cabível na modalidade dolosa e não admite tentativa.

No Brasil, é necessário que a vítima se manifeste para que o Estado possa aturar contra a perseguição, assim como em alguns Estados americanos, a queixa da vítima é um requisito de procedibilidade da ação penal. Mas em países como Bélgica, Luxemburgo, Hungria, Polónia e Países Baixos permitem em determinadas hipóteses retirada da queixa seja não restando alternativa ao Ministério Público senão o arquivamento. (MOURA, 2018, *online*)

Seguindo as etapas do procedimento investigatório a vítima deve apresentar uma denúncia mas apenas manifestar esta não basta, deve procurar

uma delegacia em um prazo de até seis meses da formalização da denúncia para informar que tem intenção de que o ocorrido vire um inquérito policial para a devida investigação dos fatos. (MONTEIRO, 2021)

Iniciado o inquérito policial a polícia começam as apurações investigativas através da análise de provas entregues pelas vítimas, entrevistas com testemunhas, entre outras técnicas de investigação. Caso contrário, a queixa após seis meses pode ser arquivada. É importante que a vítima guarde e colete todas as provas possíveis mas com cautela pois um simples captura de tela não pode ser levado em consideração como prova em um processo judicial. (MACHADO, 2022, *online*)

Em relação aos meios de obtenção da prova, a princípio, a palavra da vítima tem maior importância nesse tipo de delito, uma vez que praticado de forma ardilosa, sem testemunhas ou nas hipóteses ocorridas na *internet*, sem deixar rastros digitais. O crime de *stalking* poderá ocorrer por meio físico ou digital, sendo a prova um importante aliado no combate deste crime, afinal a ausência de provas poderá acarretar à uma solução absolutória do *stalker* por ausência da materialidade delitiva. (ESTEVES, 2022, *online*)

O bem jurídico tutelado no crime de *stalking* é a liberdade individual da vítima, na qual tem a privacidade invadida pela constante e obsessiva perseguição. Os sujeitos processuais são classificados como bi comum em que qualquer pessoa está sujeita a ser sujeito ativo ou passivo mas em grande maioria as vítimas são do sexo feminino. (MENDES; ROCHA, 2021)

Em casos de mulheres vítimas de algum tipo de *stalker* poderão recorrer ao judiciário para que sejam tomadas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, com o intuito de sanar e obstar que o perseguidor continue o constrangimento e a invasão da privacidade. Uma das hipóteses previstas de aumento até a metade são em casos cometidos contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

Uma juíza de São Paulo concedeu medidas protetivas de urgência a uma mulher vítima de *stalking*, contra um sujeito que a estava perseguindo com o intuito de iniciar um relacionamento amoroso, apesar das constantes recusas da vítima. O *stalker* fazia numerosas ligações para a vítima através de diferentes números e chegou a comparecer em seu local de trabalho com a intenção de levá-la para almoçar e fazer um pedido de casamento. (SANTOS, 2020)

Além disso, o *stalker* criou vários perfis falsos nas redes sociais para entrar em contato com a vítima, com seus familiares e amigos. Diante disso, a magistrada proibiu o *indivíduo* de se aproximar ou fazer contato com a vítima e seus familiares, tendo destacado que tal situação demonstrava a existência de "risco à integridade física, psicológica e moral da ofendida". (SANTOS, 2020, *online*)

3.3 Competência das Varas Criminais

A competência para julgar o crime de *stalking* será por via de regra a Justiça Estadual, perante o Juizado Especial Criminal. Se presente a majorante do §1º, cabe ao juízo estadual comum julgar o crime, conforme o procedimento sumário, como visto. Apenas em casos de exceções serão julgados pela Justiça Federal, caso a vítima seja mulher o Procedimento do Juizado Especial fica excluído, bem como, a possibilidade de qualquer benesse legal (art. 41 da Lei 11.340/06 e art. 28-A, § 2º, IV do Código de Processo Penal. (ARAS, 2021, *online*)

No ano de 2022 a lei que combate ao *stalking* completa 1 ano e segundo pesquisas realizadas, a instaurações de ações que julgam o delito variam bastante de estado para estado: “Segundo levantamento, os TJs que mais instauram ações por perseguição foram dos de Santa Catarina: (325), Rio de Janeiro (304), Rio Grande do Sul (282) e Bahia (282). Em compensação, São Paulo registrou (15) ações e Minas Gerais (2)”. (BARBON, 2022, *online*)

Os dados demonstram que existe uma maneira diferente filtrar os dados de uma região brasileira para outra, em que muitas das vezes a vítima sente que não vai recair nenhuma punição sob o perseguidor e prefere se manter em silêncio sem formalizar a denúncia. A prevenção ainda deve ser mais intensificada e alertada a todas as mulheres, para que saibam que a justiça é importante no combate à essa atitude obsessiva.

Assim, ao ter acesso as denúncias, o judiciário analisa e compreende se de fato as sanções atuais são eficientes ou não no combate ao crime de perseguição obsessiva. Caso não tenham efetividade novas medidas poderão ser tomadas na busca de proteger as vítimas, mas para que essa proteção melhore cada dia mais é necessária a formalização da denúncia.

3.4 Aplicação da Lei Maria da Penha em casos de *stalking*

Devido à grande parte dos casos do delito de *stalking* serem contra pessoas do gênero feminino, a Lei Maria da Penha é um forte instrumento utilizado na proteção das mulheres. Podem ser usadas medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340 no intuito de coibir e impedir que o perseguidor continue a constranger e a invadir a esfera de privacidade da vítima.

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha neste contexto pode ser encaixada, como por exemplo nas medidas cautelares, as quais abrangem qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor tenha convívio ou já tenha convivido com a vítima, independentemente da existência de coabitação. É necessário que a ocorrência seja devidamente registrada pela vítima para que um juiz determine a aplicação das medidas.

Como interpretação e apoio hermenêutico para os efeitos produzidos para a proteção da mulher presentes no texto normativo da Lei Maria da Penha, é de suma importância ressaltar os mecanismos de proteção previstos nos termos da Constituição na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a

Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1994), internalizada pelo Decreto 1.973/1996, em que no artigo. 4º, assegura os direitos à integridade física e mental e à segurança pessoal e em seu artigo. 7º, exige que os Estados Partes adotem medidas jurídicas para impedir a ação criminosa vinda do agressor. (BRASIL, 2022)

Com o avanço da Lei podem ser observadas novas decisões tomadas pelos magistrados em ações dessa natureza. Uma Juíza do Piauí concedeu uma medida protetiva a uma mulher que sofria com a insistência de um *stalker* há pelo menos 10 anos. A titular da 1ª Vara Criminal de, Dra. Maria do Perpétuo Socorro Ivani de Vasconcelos concedeu a decisão inédita no Estado, após a vítima denunciar e pedir medida protetiva contra um homem que a perseguia em diversos locais de seu cotidiano. Segundo o entendimento da magistrada a conduta do homem se enquadrava como assédio e que segundo alguns relatos da vítima, havia violência em que era possível recorrer a Lei Maria da Penha para dar segurança a mulher. (G1 PI, 2021, *online*)

Na decisão a juíza informou: “Percebe-se, nesse particular, que a perseguição contumaz é prevista na Lei Maria da Penha como espécie de violência psicológica entre a mulher, vindo logo em seguida a ser tipificada penalmente”. O homem ficou proibido de se aproximar da vítima e de seus familiares, seja por meios físicos ou virtuais. (G1 PI, 2021, *online*)

Seguindo esta linha de entendimento o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou como procedente uma reclamação criminal que buscava a confirmação de uma medida protetiva da vítima que estava em situação de risco e recebia constantes ameaças.

A jurisprudência tomou a seguinte partida em uma reclamação criminal julgada pela 2ª Turma Criminal:

RECLAMAÇÃO CRIMINAL.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO QUE DEIXA DE FIXAR MEDIDA PROTETIVA.INDÍCIOS DE SITUAÇÃO DE RISCO PARA A MULHER.ADOÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. As medidas protetivas de urgência são requerimento de proteção à vítima diante de uma situação de

risco. Elas se fundamentam não em prova cabal de um crime, mas em indícios suficientes de uma situação de risco. Assim, elas se guiam pelo princípio da precaução e pela máxima efetividade dos direitos fundamentais. 2. Em se tratando de violência doméstica, a palavra da vítima tem importante valor probatório, não havendo razão para ser desacreditada quando congruente e segura, especialmente quando não há provas em sentido contrário. 3. A requerente se encontra em situação de vulnerabilidade que exige uma maior proteção estatal, a fim de que seja resguardada a sua integridade física e psicológica. 4. RECLAMAÇÃO PROVIDA, para confirmar liminar que deferiu a medida protetiva de urgência de proibição de aproximação e contato, por qualquer meio ou mesmo por pessoa interposta do ofensor (padrasto) com a vítima (enteada), sob pena de decretação de prisão preventiva. JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARA CONFIRMAR A LIMINAR. UNÂNIME.

Portanto, é possível verificar que a utilização de mecanismos da Lei Maria da Penha, tais como as medidas protetivas, podem ajudar as vítimas de *stalking* a manter o seu perseguidor o mais longe possível por meio de determinação judicial. A aplicação conjunta entre as leis promove amparo e proteção a vítima.

CONCLUSÃO

Relacionado toda a pesquisa é possível entender que o crime de *stalking* coloca em ameaça à integridade física e psicológica de alguém e que na maioria das vezes as vítimas são de gênero feminino. O direito de ir e vir são que garantidos a todos pela Constituição Federal, não podem ser violados e as vítimas não devem se calar.

Com avanço das legislações protetoras das mulheres, a Lei nº 14.132/21 é um instrumento jurídico que reforça o amparo contra a violência a fim de combater o crescimento do fenômeno de perseguição que vem aumentando ao longo dos anos no Brasil.

Contudo, é importante a conscientização da sociedade sobre a seriedade do crime de *stalking* e quais as proporções catastróficas que pode atingir, deixando danos físicos e psicológicos a vida da vítima. O judiciário busca cada vez mais meios de melhorar a aplicabilidade da norma legislativa e proteger as vítimas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Anderson. **A violência moral contra a mulher.** Olhar Jurídico. *IN:* <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=1038&artigo=a-violencia-moral-contra-a-mulher>. Acesso em: 22 de março de 2022.

ALENCAR, Caíque. **Estado de SP registra em média 31 ocorrências de *stalking* por dia.** Veja. *IN:* <https://veja.abril.com.br/blog/maquiavel/estado-de-sp-registra-em-media-31-ocorrencias-de-stalking-por-dia/>. Acesso em: 23 de nov. 2021.

ÂMBINTO JURÍDICO. **A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha.** *IN:* <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/#:~:text=Entretanto%2C%20frente%20%C3%A0%20comiss%C3%A3o%2C%20o,relato%20de%20Maria%20da%20Penha>. Acesso em: 20 de março de 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal.** 15^o edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2021.

APOIO A VITIMA. **Qual o impacto na vítima.** *IN:* <https://apav.pt/stalking/index.php/icons>. Acesso em: 22 de março de 2022.

ARAS, Valdimir. **O crime de *stalking* do art.147-A do Código Penal.** Instituto de Direito e Inovação. *IN:* <https://idinstituto.com.br/artigos/o-crime-de-stalking-do-art-147-a-do-codigo-penal/#:~:text=147%2DA%20do%20CP%20ser%C3%A1,a%20compet%C3%Aancia%20federal%20ser%C3%A1%20rara>. Acesso em: 20 de Maio de 2022.

ARAUJO, Najara. **Violência contra as mulheres nas ruas cai durante a pandemia, mas aumenta dentro de casa.** Câmara dos Deputados. *IN:* <https://www.camara.leg.br/noticias/797543-violencia-contra-as-mulheres-nas-ruas-cai-durante-a-pandemia-mas-aumenta-dentro-de-casa/>. Acesso em: 20 de março de 2022.

ATKINS, Victoria. **Government gives police new powers to protect victims of stalking**. GOV.UK. *IN:* <https://www.gov.uk/government/news/government-gives-police-new-powers-to-protect-victims-of-stalking>. Acesso em: 23 de nov. 2021.

BARBON, Julia. **Lei do 'stalking' completa 1 ano e começa a refletir em tribunais**. Folha de S. Paulo. *IN:* <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/04/lei-do-stalking-completa-1-ano-e-comeca-a-refletir-em-tribunais.shtml>. Acesso em: 23 de Maio de 2022.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo doutrinário do stalking (crime de perseguição persistente, novo artigo 147 – A do Código Penal)**. GenJurídico. *IN:* <http://genjuridico.com.br/2021/04/05/estudo-doutrinario-do-stalking/>. Acesso em: 16 de nov.2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 4^o edição. São Paulo. Editora: Saraiva Jur, 2018.

BRASIL, **LEI MARIA DA PENHA**. Lei n. °11.340, de 7 de Agosto de 2006.

BRASIL. Agência do Senado. **Lei que criminaliza o stalking é sancionada**. *IN:* <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 25 de nov.2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. - 27 ed. - São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL. **Decreto 1.973/1996**. *IN:* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 23 de Maio de 2022.

BRITTO, Claudia. FONTANHIA, Gabriela. **O novo crime de Perseguição – Stalking**. Migalhas. *IN:* <https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguaao--stalking>. Acesso em: 16 de nov.2021.

CASTRO, Ana Lara, SYDOW, Spencer. **Stalking e Cyberstalking**: obsessão, internet, amedrontamento. Belo Horizonte: Editora: D' Plácido, 2017.

CASTRO, Paulo Thiago de. **Pode a vítima desistir de representar nos crimes regidos pela Maria da Penha**. JusBrasil. *IN:* <https://advpt.jusbrasil.com.br/artigos/594008207/pode-a-vitima-desistir-de-representar-nos-crimes-regidos-pela-lei-maria-da-penha#:~:text=16%20da%20Lei%20Maria%20da,penal%20p%C3%BAblica%20condicionada%20%C3%A0%20representa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 19 de março de 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. Jus.com.br. **O dano na responsabilidade civil.** *IN:*<https://jus.com.br/artigos/11365/o-dano-na-responsabilidade-civil>. Acesso em: 1 de maio de 2022.

COSTA, Maria João. **O testemunho de mais uma vítima de stalking.** Vítimas de Stalking. *IN:*<https://vitasdestalking.blogs.sapo.pt/13720.html?thread=25496>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

DATA SENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** *IN:*https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/12/09/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher_relatorio-final.pdf. Acesso em: 05 de março de 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 34^o edição. São Paulo. Editora: Forense, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil-** São Paulo. Editora: Saraiva, 1996. V. 7. P. 49.

DORIGON, Alessandro. **Stalking e sua tipificação penal.** Jus Brasil. *IN:*<https://jus.com.br/artigos/88639/stalking-e-sua-tipificacao-penal>. Acesso em: 25 de nov.2021.

ESTEVES, Henrique Perez. **Crime de perseguição ou stalking:** Consequências penais, processuais e análise crítica.JUS.com.br. *IN:*<https://jus.com.br/artigos/96604/crime-de-perseguiacao-ou-stalking-consequencias-penais-processuais-e-analise-critica>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

FARIAS, Christiane Martins. **Stalking:** Perspectivas sobre a Lei 14. 132/21.

JUSBRAZIL. *IN:*<https://jus.com.br/artigos/94953/stalking-perspectivas-sobre-a-lei-14-132-21>. Acesso em: 20 de março de 2022.

FERREIRA, Gil. **Lei veio resgatar a dignidade da mulher.** Conjur. *IN:*<https://www.conjur.com.br/2021-ago-07/lei-veio-resgatar-dignidade-mulher-maria-penha#:~:text=Maria%20da%20Penha%20lutou%20por,ocorreu%20cinco%20anos%20mais%20tarde>. Acesso em: 28 de março de 2022

FIORELLI, José Osmir. Fiorelli Maria Rosa. Madalhas Junior. Marcos Julio Olivé. **Assédio Moral - Uma visão Multidisciplinar.** 2^o edição. São Paulo. Editora: Atlas, 2015.

G1 PI. **Juiza concede medida protetiva a vítima de *stalking* há 10 anos em decisão inédita no Piauí.** G1. *IN:*<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/08/06/justica-concede-medida-protetiva-a-vitima-de-stalking-ha-pelo-menos-10-anos-em-decisao-inedita-no-pi.ghtml>. Acesso em: 23 de Maio de 2022.

GALLINATI, Raquel Kobashi. **Maria da Penha, 15 anos: uma lei em constante evolução.** Jornal Periscópio. *IN:* <http://jornalperiscopio.com.br/site/maria-da-penha-15-anos-uma-lei-em-constante-evolucao/#:~:text=Dezembro%20de%202018%20%E2%80%93%20a%20norma,de%20nudez%20ou%20ato%20sexual>. Acesso em: 5 de março de 2022.

GERBOVIC, Luciana. **stalking**. - São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2016.

GOVERNO DO CEARÁ. **Vítimas de *stalking* devem procurar apoio psicológico para se livrarem de traumas.** *IN:* <https://www.ceara.gov.br/2021/08/02/vitimas-de-stalking-devem-procurar-apoio-psicologico-para-se-livrarem-de-traumas/#:~:text=Ela%20refor%C3%A7a%20que%20as%20v%C3%ADtimas,d e%20tempo%20vivendo%20nessa%20situa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 22 de março de 2022.

HALL Doris M. ***The Victims of Stalking***. *IN:* MELOY, J. R. *The psychology of stalking*. San Diego: Elsevier Science, 1998.

INSTITUTO MARIA DA PENHA, *IN:* <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2022.

JESUS, Damásio de. Estefam, André. **Direito Penal – parte especial crimes contra a pessoa Contra o patrimônio.** 36ª edição. São Paulo. Editora: Saraiva Jur, 2020.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher.** 2ª edição. São Paulo. Editora: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio. **Stalking.** Jus.com.br. *IN:* <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 20 de março de 2022.

LUZ, Nuno Miguel Lima da. **Tipificação do crime de *stalking* no Código Penal português.** Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora. 2012. Dissertação (Mestrado forense). Portugal, 2012.

MACÊDO, Stephanie. **Perseguição física e on-line agora é crime previsto por lei federal.** Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. *IN:* <https://al.se.leg.br/perseguiacao-fisica-e-on-line-agora-e-crime-previsto-por-lei-federal/>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

MACHADO, Simone. **SP já soma mais de 13 mil denúncias de *stalking* no estado – proteja-se.** UOL. *IN:* <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/02/18/stalking-crime-virtual-ja-contabiliza-mais-de-13-mil-casos-no-estado-de-sp.htm>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

MAZZOLA, Marcelo Adriano. *I nuovi Danni*. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008.

MENDES, Emerson Castelo Branco. Rocha Jorge Bheron. **Tudo sobre o crime de stalking**. E-book – Fortaleza, 2021.

MONTEIRO, Lilian. **Stalking**: prática agora é crime e há proteção da lei. IN: https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2021/08/29/interna_bem_viver,1299512/stalking-pratica-agora-e-crime-e-ha-protexcao-da-lei.shtml. Acesso em: 08 de Maio de 2022.

MONTEIRO, Lilian. **Stalking**: tome as rédeas e evite ser perseguido e controlado. Estado de Minas. IN: https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2021/08/29/interna_bem_viver,1299513/stalking-tome-as-redeas-e-evite-ser-perseguido-e-controlado.shtml. Acesso em: 21 de março de 2022.

MOURA, João Batista Oliveira. **O stalking e a proteção do bem jurídico na violência de gênero feminino**. IN: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/115/100>. Acesso em: 26 de Abril de 2022.

NÃO SE CALE. **Mudanças na Lei Maria da Penha: 2006 a 2021**. Governo do Estado do Mato Grosso do Sul. IN: <https://www.naosecale.ms.gov.br/mudancas-na-lei-maria-da-penha-2006-a-2021/>. Acesso em: 14 de março de 2022.

ONLINE, QUEM. **Ana Hickmann após atentado**: “Tive certeza que ia morrer”. Revista Quem. IN: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2016/05/ana-hickmann-apos-atentado-tive-certeza-que-ia-morrer.html>. Acesso em: 21 de março de 2022.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2ª edição. - Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Abrço**. IN: <https://www.tjro.jus.br/juizado-mulher-abraco>. Acesso em: 22 de março de 2022.

SAMPAIO, Sara Gama. **A lei Maria da Penha 15 anos depois**. ConJur. IN: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-01/sara-sampaio-lei-maria-penha-15-anos-depois>. Acesso em: 29 de março de 2022.

SANTOS, Rafa. **Juíza concede medidas protetivas a vítima de perseguição por ex-conjuge em SP**. ConJur. IN: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-27/juiza-concede-medidas-protetivas-vitima-perseguiacao-sp>. Acesso em: 26 de Abril de 2022.

SENADO, **Lei Maria da Penha**. IN: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha#:~:text=Nos%20casos%20em%20que%20o,e%20eventual%20concess%C3%A3o%20de%20liberdade>. Acesso em: 19 de março de 2022.

TATIANE, Karla. **Conheça os tipos de violência que afetam milhares de mulheres diariamente**. Governo do Estado do Mato Grosso do Sul. *IN*: <http://www.ms.gov.br/conheca-os-tipos-de-violencia-que-afetam-milhares-de-mulheres-diariamente/>. Acesso em: 14 de março de 2022.

TJDFT. **Das medidas protetivas de urgência**. *IN*: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 20 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Jus Brasil. *IN*: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206536794/747882472020807000-df-0747882-4720208070000/inteiro-teor-1206536914>. Acesso em 26 de maio de 2022.